



Of. n° 755/GP.

Paço dos Açorianos, 16 de agosto de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo (PLCE) n° 005/16, que altera limites de Subunidades e de Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) das Macrozonas (MZs) 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 10, cria Subunidades em UEUs dessas MZs, correspondentes a áreas de empreendimentos aprovados no Programa Minha Casa, Minha Vida, da Caixa Econômica Federal (CEF), e de novos empreendimentos destinados à produção habitacional, que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLCE em apreço tem por escopo instituir Áreas Especiais de Interesse Social, AEIS I ou III no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA)- Lei Complementar n° 434, de 1º de dezembro de 1999.

A elaboração deste PLCE seguiu as normatizações nacionais, estaduais e municipais que exigem a participação popular no processo de discussão e elaboração de projetos de leis que tratam de discutir a ocupação da Cidade. Nesse debate, foi ouvida a sociedade civil nas audiências públicas e o Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Porém, durante a tramitação deste PLCE no Poder Legislativo, foram apresentadas emendas que não observaram as normas relativas à salutar participação popular, pelos meios admitidos pela legislação. Assim, em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém, quando da análise urbanística da Cidade, percebemos vícios formais que eivam os dispositivos originados pela emenda n° 1, de autoria do Vereador Mauro Zacher, de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

A Inconstitucionalidade formal da iniciativa dá-se por vício no processo legislativo, quando se percebe a ausência da participação popular na elaboração da Emenda n° 1 ao PLCE n° 005/16, que deu origem aos arts 32 e 33 e seus respectivos anexos, instituindo AEIS I nas subunidades 7, na UEU 20 da MZ 03 e na subunidade 2, na UEU 22 da MZ03. A participação da comunidade no planejamento urbano deve-se dar em todas as fases do processo de formação da lei, inclusive na tramitação no Poder Legislativo.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



VETO PARCIAL



A Emenda nº 01 ao PLCE nº 005/16 foi aprovada e, na documentação encaminhada a este Poder Executivo, não nos foi comprovado o cumprimento do requisito de participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, para a deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual, uma vez que os municípios deverão assegurar a participação popular na definição das diretrizes gerais de ocupação do território, conforme abaixo descrito.

“Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

.....
§ 5º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.” (grifo nosso).

No mesmo sentido, não nos restou comprovado o cumprimento do art. 29, inciso XII, da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....
XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;(grifo nosso)
.....”

A preservação do princípio da democracia participativa como condicionante à constitucionalidade do Plano Diretor e de suas alterações já foi reconhecida pelo colendo Tribunal, conforme ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015837131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR. EMENDA LEGISLATIVA Nº 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO. DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À NORMA QUE DETERMINA



A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA: OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5º, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008) grifo nosso.

A ilegalidade da proposta apresenta-se em diversos níveis. Preliminarmente, temos ofensa ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, especialmente aos arts. 40, § 4º, inc. I e 43, inc. II, uma vez que é indispensável que sejam viabilizados à população os meios de poder interagir no processo material gerador da norma, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da participação popular no planejamento urbano. Para melhor demonstrar nossa argumentação, colaciono, abaixo, os artigos mencionados.

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

.....
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

.....
Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

.....” grifo nosso

Temos de registrar ainda equívocos técnicos, erro material, que impedem ainda a sanção dos dispositivos originados pela emenda nº 1 a PLCE nº 005/16. Há divergência técnica de dados lançados no texto dos arts. 32 e 33 com relação a seus anexos. Nos artigos, faz-se referência a AEIS I e, nos anexos, há referência a AEIS IV. Esse equívoco impede a correta interpretação intenção do Vereador proponente e, conseqüentemente, a aplicação dos dispositivos.

Oportuno ainda registrar que essas duas AEIS I, ora vetadas, nos termos da manifestação do Departamento de Esgotos Pluviais, “estão totalmente inseridas na mancha de inundação do arroio Feijó, sendo, portanto, impróprias para a implantação de moradias.”

Assim, acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos do Município, apresento o veto aos arts. 32 e 33 do PLCE nº 005, de 2016, e aproveito para registrar a impossibilidade da convalidação, pela sanção, de norma inconstitucional. Assim, para assegurar segurança jurídica aos municípios que venham a se interessar por investimentos nas áreas mencionadas no Projeto, é



importante, desde já, manifestar a inconstitucionalidade da iniciativa. Caso não vetássemos os artigos originados pela referida emenda 01 ao PLCE nº 005, de 2016, e sua inconstitucionalidade fosse declarada posteriormente á sanção da Lei, os munícipes, interessados na alteração proposta, estariam em situação de grande fragilidade, pois, a qualquer tempo, arguida a inconstitucionalidade da Lei, poderiam sofrer grandes prejuízos econômicos.

Conforme Kildare Gonçalves Carvalho (Técnica Legislativa – Legística Formal. 6ª ed. p. 208) “o Supremo Tribunal Federal, ainda na vigência da Emenda Constitucional n. 1/69, adotou a tese da não convalidação, alterando a Súmula n. 5, que admitia a convalidação. Acatou, assim a tese da natureza obrigatória e vinculativa das regras do processo legislativo. Ao julgar a ADI 266-0-RJ, em 1993, o Supremo Tribunal Federal voltou a aplicar a Súmula n. 5, reestabelecendo seu posicionamento quanto à possibilidade de a sanção suprir a falta de iniciativa do Executivo. Em julgamentos posteriores, o Supremo Tribunal Federal passou, no entanto, a firmar o entendimento de que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.”

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 005, de 2016, opondo veto aos arts. 32 e 33 e aos seus respectivos anexos por inconstitucionalidade, por ilegalidade e por interesse público, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.